



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2025.

Edição 4390 | Páginas: 07

9ª LEGISLATURA | 3ª SESSÃO LEGISLATIVA | 68º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

JORGE EVERTON
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

RENATO SILVA
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

MARCINHO BELOTA
4º SECRETÁRIO

ISAMAR JÚNIOR
OUVIDOR-GERAL

Dr. CLÁUDIO CIRURGIÃO
CORREGEDOR GERAL

JOILMA TEODORA
SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Isamar Júnior;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Rárison Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Soldado Sampaio – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Claudio Cirurgião.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárison Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Lucas Souza.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputado Dr. Meton.

V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputada Tayla Peres.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Marcinho Belota.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Renato Silva;
- g) Deputado Marcos Jorge.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Soldado Sampaio – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputado Armando Neto.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputada Catarina Guerra.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Odilon.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputada Joilma Teodora – Vice-Presidente;
- c) Deputado Rárison Barbosa;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Armando Neto.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Catarina Guerra.

XV - Comissão de Relações Internacionais, de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Idázio da Perfil.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Renato Silva;
- d) Deputado Rárison Barbosa;
- e) Deputada Angela Águida Portella.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e de Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águida Portella – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Meton;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Lucas Souza.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputada Eder Lourinho – 1º Suplente;
- g) Deputado Gabriel Picanço – 2º Suplente.

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida Portella;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Rárison Barbosa.

XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Odilon.

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Proposta de Emenda à Constituição nº 001/2025 02
- Projeto de Lei nº 072/2025 03
- Projeto de Decreto Legislativo nº 020/2025 04
- Requerimentos nº 017, 018 e 024/2025 05
- Indicações nº 079 e 095/2025 05

Superintendência Administrativa

- Resoluções nº 252 e 253/2025 06

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Resoluções nº 4961 a 4967/2025 07

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01 DE 2025

“Acrescenta os incisos VII, VIII e IX ao art. 3º da Constituição do Estado de Roraima”.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do parágrafo 3º, do art. 39, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda à Constituição:

Art. 1º - Acrescenta os incisos VII, VIII e IX ao art. 3º da Constituição do Estado de Roraima, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais do Estado de Roraima:

(...)

VII- O fortalecimento às políticas voltadas à proteção da infância e da juventude em nosso território, incluindo o combate ao tráfico, a exploração sexual e à violência contra crianças e adolescentes, promovendo políticas públicas integradas garantindo o pleno cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

VIII- O fomento ao esporte como ferramenta de inclusão social, saúde, educação e desenvolvimento humano, através do apoio à prática esportiva em todas as suas modalidades, o incentivo à formação de atletas e a promoção de eventos esportivos comunitários e de alto rendimento, visando ao bem-estar e à integração da população;

IX- O fomento à pesquisa científica, tecnológica e inovação, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio Antônio Augusto Martins, 26 de fevereiro de 2025.

Catarina Guerra

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa acrescentar os incisos VII, VIII e IX, ao art. 3º da Constituição do Estado de Roraima, incluindo como objetivos fundamentais do Estado de Roraima:

- **O fortalecimento às políticas voltadas à proteção da infância e da juventude em nosso território, incluindo o combate ao tráfico, a exploração sexual e à violência contra crianças e adolescentes, promovendo políticas públicas integradas garantindo o pleno cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);**

A proteção das crianças e adolescentes é uma responsabilidade coletiva, que envolve a educação, a vigilância e a ação de todos. De acordo com o ECA (Art. 18), é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Segundo a Coordenadoria Geral de Vigilância em Saúde, o Estado de Roraima notificou 884 casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 a 19 anos, no período de 2022 a 2023. Os dados também mostraram que 76% de crianças e adolescentes do período observado, são residentes de Boa Vista, seguidos pelos municípios de Uiramutã (7,9%), Bonfim (4,4%) e Rorainópolis (4,03%). Em relação ao sexo, 92% dos casos de violência sexual ocorreram contra meninas.

Apenas entre janeiro até agosto de 2024, mais de 60 mil refugiados e migrantes entraram no Brasil por Pacaraima, representando uma média de 250 pessoas por dia. Destes, aproximadamente 21 mil são crianças e adolescentes (4-17 anos). Muitas chegam sozinhas ou com pessoas que não são suas responsáveis legais, o que acaba aumentando a vulnerabilidade desses menores.

Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelam um cenário extremamente preocupante para crianças e adolescentes entre 0 e 17 anos de idade. Nos anos de 2022 e 2023, foram registrados 586 casos de maus-tratos, 278 meninos e meninas com lesão corporal, 25 casos em que alguma criança ou adolescente foi levado para outro país sem consentimento de um dos genitores ou autorização judicial, e ainda 15 mortes intencionais. Ainda, é possível perceber que os crimes de estupro de crianças no Brasil se espalham por todo o território nacional. Nosso Estado, infelizmente, lidera, com taxas de mais de 200 estupros entre vítimas de 0 a 17 anos a cada 100 mil habitantes.

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Administrativa

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Administrativa, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

O Artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, prevê a proteção integral à criança e ao adolescente, entendendo-se como tal a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o desenvolvimento sadio e digno, além da preservação de seus direitos fundamentais, inclusive no que se refere à proteção contra o tráfico de pessoas.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil em 1990, esta Convenção, em seu Artigo 35, aborda especificamente a questão do tráfico de crianças, estabelecendo que os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para combater o rapto, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer finalidade ou em qualquer forma.

Desta forma, é de extrema importância o fortalecimento de Políticas Públicas voltadas à proteção da infância e da juventude em nosso Estado, que encontram respaldo na legislação nacional e nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no que diz respeito ao tema.

- O fomento ao esporte como ferramenta de inclusão social, saúde, educação e desenvolvimento humano, através do apoio à prática esportiva em todas as suas modalidades, o incentivo à formação de atletas e a promoção de eventos esportivos comunitários e de alto rendimento, visando ao bem-estar e à integração da população:

A inclusão deste inciso versa sobre o fomento ao esporte como ferramenta de inclusão social, saúde, educação e desenvolvimento humano. O esporte é uma poderosa ferramenta de inclusão social, capaz de integrar pessoas de diferentes origens socioeconômicas, culturais e étnicas. Ao promover o acesso igualitário à prática esportiva, estamos criando oportunidades para que todos os cidadãos possam se beneficiar dos valores e benefícios do esporte, contribuindo assim para uma sociedade mais justa e coesa.

A prática regular de atividades esportivas está diretamente relacionada à melhoria da saúde e ao bem-estar físico e mental da população. Ao incentivar o esporte em todas as suas modalidades, estamos promovendo hábitos saudáveis e prevenindo doenças, o que impacta positivamente na qualidade de vida de nossa população na redução dos gastos com saúde pública.

O esporte desempenha um papel fundamental no processo educacional, contribuindo para o desenvolvimento integral dos indivíduos. Através da prática esportiva, os alunos aprendem valores como disciplina, trabalho em equipe, respeito às regras e superação de desafios, que são essenciais para sua formação como cidadãos responsáveis e ativos na sociedade. Ademais, é uma ferramenta poderosa para o desenvolvimento humano, ajudando na construção da autoestima, da confiança e do senso de pertencimento. Portanto, a inclusão do fomento ao esporte na Constituição do Estado de Roraima é uma medida essencial para promover a inclusão social, a saúde, a educação e o desenvolvimento humano de nossa população.

- O fomento à pesquisa científica, tecnológica e inovação, é uma estratégia para o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população.

A promoção dessas atividades visa não apenas impulsionar a produção de conhecimento, mas também direcioná-la de forma estratégica, buscando soluções inovadoras e sustentáveis para as complexidades ambientais, sociais e econômicas em nosso Estado. Ao priorizar o investimento em pesquisa e inovação, o Estado se posiciona como um agente proativo na busca por alternativas que conciliem o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental.

Portanto, ao inserir o fomento à pesquisa científica, tecnológica e inovação como um objetivo prioritário do Estado, estamos não apenas investindo no futuro de nosso Estado, mas também reafirmando nosso compromisso com o desenvolvimento sustentável, a melhoria da qualidade de vida da população e a construção de uma sociedade mais próspera e inclusiva para todos os cidadãos roraimenses.

Não restam dúvidas acerca da constitucionalidade formal da presente PEC, eis que a matéria legislada não figura entre aquelas destinadas à competência privativa da União (CF/1988, art. 22), bem como, não consta no rol das reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (CE/1991, art. 63 c/c CF/1988, art. 61, § 1º). A matéria incide em competência concorrente do Estado-membro para legislar sobre temas afetos ao direito constitucional à proteção do direito à dignidade da pessoa humana, à proteção das crianças e adolescentes, entre outros.

Diante do exposto, tendo em vista a importância anteriormente descrita, submeto a esta Casa Legislativa na forma regimental, contando com a compreensão dos nobres Parlamentares para aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Palácio Antônio Augusto Martins, 26 de fevereiro de 2025.

Catarina Guerra
Deputada Estadual

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 72/2025.

Dispõe sobre a regulamentação e autorização de uso e aquisição das câmaras de bronzamento artificial no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA: Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei regulamenta e autoriza o uso de câmaras de bronzamento artificial, como camas, cabines e paredes verticais e outros equipamentos congêneres no âmbito do Estado de Roraima, estabelecendo normas para aquisição, manuseio pelos estabelecimentos comerciais e operadores, promovendo os princípios da liberdade econômica, do livre exercício da atividade econômica e da proteção ao consumidor.

Parágrafo Único. As entidades da administração pública indireta e órgãos da administração pública direta de controle de vigilância sanitária e de saúde pública estadual deverão observar as disposições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - A presente lei tem por objetivos:

I – gerar novos empregos diretos e indiretos no setor de estética e bem-estar;

II – promover a formalização e desenvolvimento de centros de estética;

III – atrair investimentos e fomentar o empreendedorismo no setor;

IV – promover segurança jurídica às profissionais quanto ao investimento na aquisição e uso de câmaras de bronzamento artificial, como camas, cabines e paredes verticais e outros equipamentos congêneres;

V – Garantir a liberdade econômica, o livre exercício da atividade econômica e a proteção ao consumidor quanto às informações extensivas do uso do equipamento de bronzamento artificial.

Art. 3º A aquisição de câmaras de bronzamento artificial deverá ser feita mediante a apresentação, por parte dos fabricantes, fornecedores ou distribuidores, de documentos que comprovem a obtenção de registros, ou a isenção dos mesmos, junto aos competentes.

Art. 4º - Somente poderão operar as câmaras de bronzamento artificial e equipamentos congêneres profissionais previamente treinados para tal finalidade, sendo obrigatório manter os comprovantes de treinamento e capacitação no interior das dependências dos estabelecimentos, permitindo o imediato conhecimento dos clientes e a adequada fiscalização pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 5º - Para a instalação das câmaras de bronzamento artificial, os proprietários e os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais que oferecerem o serviço de bronzamento artificial, devem garantir:

I – ambientes específicos e exclusivos para instalação das câmaras de bronzamento artificial, em adequadas condições de salubridade, de proteção à saúde do trabalhador, de estabilidade da fonte de energia elétrica e de conforto ambiental;

II – notas visíveis no interior do estabelecimento, com as instruções de uso destes equipamentos de embelezamento, impressas em português, visando propiciar sua consulta por parte dos profissionais, das autoridades sanitárias competentes e, quando solicitado, por parte dos clientes;

III – estabelecer rotinas de limpeza e de desinfecção nas câmaras de bronzamento artificial, adotando-se para este fim os termos do Manual de Processamento de Artigos e Superfícies, do Ministério da Saúde, ou de instrumento regulador que vier a substituí-lo;

IV – estabelecer um rigoroso cronograma de manutenção preventiva das câmaras de bronzamento artificial obedecendo as especificações dos fabricantes, fornecedores ou distribuidores, registrando obrigatoriamente, em instrumentos próprios dos estabelecimentos, a realização de todos os procedimentos de manutenção preventiva e de consertos ou reparos;

Art. 6º - Os estabelecimentos que prestam serviços de bronzamento artificial deverão manter termo de consentimento da exposição ao bronzamento UV, constante no referido termo data de atendimento, nome completo, idade, sexo e endereço.

Art. 7º - Deverá ser afixado nos estabelecimentos que utilizarem câmaras de bronzamento artificial, em local de fácil visualização pelos clientes e frequentadores, cartaz com o tamanho padrão de Folha A3, com caracteres em negro, contendo a seguinte informação:

“A EXPOSIÇÃO EXCESSIVA À RADIAÇÃO ULTRAVIOLETA CAUSA O ENVELHECIMENTO PRECOCE DA PELE E PREDISPÕE AO DESENVOLVIMENTO DE CÂNCER DE PELE. EM CASO DE DÚVIDAS, CONSULTE O SEU MÉDICO.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Deputado Estadual Marcos Jorge

Deputado Estadual Odilon

JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria conjunta do Deputado Marcos Jorge e Deputado Odilon, que versa sobre a regulamentação e autorização de uso e aquisição das câmaras de bronzamento artificial no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências.

A regulamentação proposta alinha-se com os princípios da liberdade econômica e do livre exercício da atividade econômica, uma vez que o presente diploma constituirá marco regulatório claro e preciso, permitindo que as profissionais que atuam no setor de bronzamento artificial operem de maneira transparente e segura. Este ambiente regulatório fomentará a competitividade e incentivará a inovação no setor, além de proporcionar um ambiente de negócios mais estável e previsível, adoção de medidas necessárias para garantir que os consumidores sejam plenamente informados sobre os riscos associados à exposição à radiação ultravioleta, contribuindo para a tomada de decisões conscientes e bem-informadas por meio de afixação de cartazes informativos nos estabelecimentos e a disponibilização de termos de consentimento escrito são medidas que reforçam o dever de informação.

Outro ponto contemplado pela proposição consiste na exigência de rotinas de limpeza, desinfecção e manutenção preventiva das câmaras de bronzamento artificial, conforme especificações dos fabricantes e regulamentos sanitários. Estas medidas visam garantir que os equipamentos estejam em perfeitas condições de uso, minimizando os riscos à saúde dos usuários. O rigor na aplicação destas normas é crucial para assegurar um ambiente seguro para todos os envolvidos.

Ademais, o Projeto de Lei proposto está em consonância com a ordem jurídica vigente, posto que a proposição em tela visa promover maior concretude à livre iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor e à busca ao pleno emprego, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei da Liberdade Econômica.

Registra-se que atualmente tramita na Câmara dos Deputados proposição que possui objeto idêntico ao Projeto de Lei n. 1285/2022, de iniciativa do Deputado Delegado Antônio Furtado. No âmbito dos municípios, tem-se conhecimento de pelo menos duas leis municipais recentemente aprovadas pela Câmara Municipal de João Pessoa/PB e pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro/RJ, o que reforça a legitimidade e pertinência da proposição.

Outrossim a proposição ofertada visa obstar a indevida restrição ao exercício profissional as diversas profissionais do bronze pelas Agências Sanitárias que invocam a RDC n. 56/2009, como justificativa idônea para tais impedimentos, ocasionando insegurança jurídica e violação ao princípio da legalidade, posto que inexistente legislação federal acerca do tema. Ainda neste contexto de insegurança, tem-se notícia de inúmeras ações judiciais propostas por estas profissionais que frequentemente tem seu estabelecimento fechado ou seu equipamento interditado, prejudicando, sobremaneira, inúmeras profissionais e suas famílias, incentivando a litigiosidade e desencorajando o exercício profissional de forma regular.

Assim, em observância aos princípios da liberdade econômica, do livre exercício da atividade econômica e da proteção ao consumidor, oferta-se o presente Projeto de Lei para dispor sobre a regulamentação e autorização de uso e aquisição das câmaras de bronzamento artificial no âmbito do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Deputado Estadual Marcos Jorge Deputado Estadual Odilon

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20/2025

Susta os efeitos do DECRETO Nº 17.788-E DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014, que dispõe sobre o Sistema de Avaliação de Desempenho – SAD, dos Servidores Públicos Efetivos, do Quadro dos Agentes Penitenciários do Estado de Roraima e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, decreta:

Art.1º Ficam sustados integralmente os efeitos do DECRETO ESTADUAL Nº 17.788-E, de 5 de novembro de 2014, que regulamenta o Sistema de Avaliação de Desempenho – SAD dos servidores públicos efetivos do quadro dos agentes penitenciários do Estado de Roraima.

Art.2º A Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania deverá cessar imediatamente a aplicação do Decreto nº 17.788-E/2014 e adotar providências para garantir que a avaliação de desempenho e a progressão funcional dos servidores policiais penais sejam analisadas conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, deverá adotar as providências necessárias para regulamentar a matéria de acordo com os dispositivos da Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, a fim de garantir a correta aplicação dos critérios de avaliação de desempenho e progressão funcional dos policiais penais, sem prejuízo aos servidores afastados por licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. A regulamentação deverá observar os princípios da legalidade, hierarquia das normas, razoabilidade e segurança jurídica, assegurando que os direitos dos servidores sejam resguardados conforme estabelecido na legislação vigente.

Art.4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

Deputado Estadual RARISON BARBOSA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do **Decreto Estadual nº 17.788-E, de 5 de novembro de 2014**, tendo em vista sua incompatibilidade com a legislação vigente e a consequente ilegalidade de sua aplicação, que tem gerado severos prejuízos aos servidores da carreira de Policial Penal do Estado de Roraima.

Inicialmente, é imperioso destacar que o **Decreto nº 17.788-E/2014** foi editado para regulamentar a avaliação de desempenho dos servidores públicos efetivos do quadro dos agentes penitenciários com **fundamento expresso na Lei Complementar nº 166, de 16 de julho de 2010**, conforme dispõe o artigo 43 do referido decreto. No entanto, a **Lei Complementar nº 166/2010 foi integralmente revogada pela Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017**, que instituiu o *Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Penitenciários do Estado de Roraima*, regulamentando o ingresso na carreira e disciplinando todas as normas relacionadas à avaliação de desempenho e progressão funcional.

Diante da **revogação da base legal que fundamentava o Decreto nº 17.788-E/2014, seus dispositivos perderam automaticamente a validade**, tornando-se incompatíveis e inaplicáveis à atual legislação vigente. A manutenção de sua aplicação configura afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), uma vez que nenhum ato normativo infralegal pode subsistir sem um suporte legal vigente que o justifique.

Além da ilegalidade manifesta pela ausência de fundamento normativo válido, a perpetuação dos efeitos do Decreto nº 17.788-E/2014 representa uma grave violação ao princípio da hierarquia das normas jurídicas. Nos termos do artigo 59 da Constituição Federal, um decreto do Poder Executivo não pode inovar, restringir ou contrariar norma estabelecida em lei complementar, sobretudo quando esta for editada posteriormente e dispuser de forma divergente sobre a matéria.

A incompatibilidade do Decreto nº 17.788-E/2014 com a legislação vigente se evidencia, especialmente, no que se refere à **avaliação periódica de desempenho e progressão funcional** dos servidores policiais penais. O **artigo 38, inciso III**, do referido decreto estabelece que *“não será avaliado o servidor afastado por mais de 120 dias, consecutivos ou não, num mesmo período de avaliação”*, o que, na prática, impede a progressão funcional dos servidores que necessitam de afastamento por licença médica superior a esse período.

Ocorre que a **Lei Complementar nº 259/2017, que revogou integralmente a Lei Complementar nº 166/2010**, dispõe de forma absolutamente contrária a essa restrição, estabelecendo, em seu **artigo 33, inciso IV**, que *o interstício necessário para progressão funcional somente será suspenso em caso de afastamento superior a 24 meses acumulados ao longo do tempo de serviço público prestado ao Estado*.

Portanto, a norma complementar garante expressamente que **afastamentos por licença médica de até dois anos não impedem a progressão funcional**, enquanto o Decreto revogado impõe restrição muito mais severa e injustificada (120 dias), gerando incompatibilidade normativa e violação de direitos dos servidores policiais penais.

Dessa forma, a manutenção da aplicação do Decreto nº 17.788-E/2014 resulta em insegurança jurídica, uma vez que **critérios de avaliação de desempenho e progressão funcional baseados em norma revogada continuam sendo utilizados**, ocasionando decisões administrativas ilegais, restrição indevida de direitos e perpetuação de prejuízos funcionais aos servidores da carreira de Policial Penal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de sua prerrogativa constitucional de sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou que estejam em desacordo com a legislação vigente, em simetria com os termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, deve adotar as providências cabíveis para cessar imediatamente os efeitos do **Decreto nº 17.788-E/2014**, garantindo que a **avaliação periódica de desempenho e progressão funcional dos policiais penais se dê conforme os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 259/2017**.

Além da sustação do decreto, recomenda-se que o Poder Executivo edite novo ato normativo para regulamentar a matéria de forma compatível com a legislação vigente, observando os princípios da legalidade, hierarquia das normas, razoabilidade e segurança jurídica, e garantindo que nenhum servidor tenha seu direito à progressão funcional violado por critérios obsoletos e ilegais.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo se revela medida urgente e indispensável, visando restabelecer a legalidade na administração pública estadual, assegurar o respeito às normas complementares em vigor e garantir a justa e correta aplicação dos critérios de avaliação de desempenho e progressão funcional dos policiais penais do Estado de Roraima.

Palácio Antônio Augusto Martins,
data constante no sistema.

Deputado Estadual RARISON BARBOSA

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 17/2025.

Requer retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 168/2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Soldado Sampaio

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Senhor Presidente,

A Deputada que a este subscreve, em conformidade com o art. 211, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, vem requerer a retirada de tramitação do Projeto de Lei n.º 168/2024, de minha autoria, que proíbe a prática de brigas (rinhas) de galos no Estado de Roraima e dá outras providências.

Sala das Sessões, 11 de março de 2025.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

REQUERIMENTO Nº 18/2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Soldado Sampaio

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Senhor Presidente,

A Deputada que a este subscreve, em conformidade com o art. 211, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, vem requerer a retirada de tramitação do Projeto de Lei n.º 052/2024, de minha autoria, que “Institui a Política de Conscientização, Controle, Prevenção e Combate a incêndios e queimadas”.

Sala das Sessões, 13 de março de 2025.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

REQUERIMENTO Nº 24/2025

Excelentíssimo Senhor Deputado **Soldado Sampaio**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Senhor Presidente,

O Deputado que este subscreve, amparado no que determina o art. 211, inciso IV, do Regimento Interno deste Poder, requer de Vossa Excelência a retirada de tramitação do **Projeto de Lei n.º 198/24**, de minha autoria, que, “Proíbe as Farmácias e Drogarias à exigência do CPF do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara, a concessão de descontos, no Estado de Roraima, e dá outras providências”.

Sala das Sessões, 25 de março de 2025

Renato Silva
Deputado Estadual

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 79/2025

INDICO, nos termos do art. 218 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, ANTÔNIO DENARIUM, O REAJUSTE DOS VALORES DOS SUBSÍDIOS DOS MILITARES ESTADUAIS constantes no Anexo Único da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014.

JUSTIFICATIVA

A relevância dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Roraima na proteção e no bem-estar da sociedade é incontestável. Diariamente, esses profissionais enfrentam situações de extrema tensão e risco, colocando suas vidas em perigo para garantir a ordem pública e a segurança da população. Seu compromisso com a missão de proteger a sociedade permanece inabalável, mesmo diante de desafios extremos.

Contudo, os subsídios dos militares estaduais vêm sofrendo perdas inflacionárias ao longo dos anos, impactando diretamente sua qualidade de vida e, conseqüentemente, sua capacidade de desempenhar suas funções. Desde a implementação da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014, que estabeleceu o sistema remuneratório por subsídio para os militares estaduais, ou seja, há mais de 10 anos, não houve reajustes significativos, resultando em uma defasagem salarial que compromete a motivação e o desempenho desses profissionais.

Diversos estados da federação já concederam ou estão em processo de reajuste das remunerações das forças militares, reconhecendo a necessidade de recomposição salarial para garantir condições dignas aos profissionais da segurança pública. Unidades como Distrito Federal, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Amazonas, Rondônia, Amapá, Santa Catarina, Mato Grosso e Goiás já adotaram medidas nesse sentido, fortalecendo suas instituições. No Amazonas, por exemplo, uma lei sancionada em 2024 elevou os vencimentos dos militares estaduais, estabelecendo a remuneração base dos soldados em R\$ 7.050,97 (sete mil e cinquenta reais e noventa e sete centavos).

Diante desse cenário, a Associação dos Oficiais do Estado de Roraima (ASSOER) protocolou recentemente, na Casa Civil do Governo de Roraima, uma proposta com três opções de reajuste salarial, detalhando o histórico dos aumentos anteriores e evidenciando a atual defasagem dos subsídios. O documento também destacou os reajustes concedidos a outras categorias de servidores estaduais e os benefícios que a recomposição proporcionará tanto para os profissionais quanto para as corporações militares. Além disso, a proposta demonstrou estar alinhada aos parâmetros regionais, atendendo aos anseios da tropa.

A valorização salarial dos militares representa o reconhecimento do papel essencial que desempenham na manutenção da paz social, no combate à criminalidade e na resposta a emergências e desastres. O fortalecimento dessas instituições reflete diretamente na melhoria da segurança pública e na confiança da população nas corporações militares.

A recomposição dos subsídios não é apenas uma questão de justiça, mas uma necessidade urgente. A inflação acumulada ao longo dos anos reduziu significativamente o poder de compra da categoria, tornando imprescindível a adequação dos vencimentos. Além disso, a valorização profissional é fundamental para garantir que esses servidores continuem dedicando integralmente suas vidas à proteção da sociedade.

Mesmo com todas as dificuldades, os militares estaduais continuam honrando seu juramento de servir e proteger, colocando-se na linha de frente do combate à criminalidade e da resposta a emergências, muitas vezes com o sacrifício da própria vida. É fundamental que esse compromisso seja reconhecido por meio da valorização salarial, garantindo condições dignas para que possam continuar desempenhando seu papel com excelência.

Salários dignos não apenas motivam os militares, mas também impactam diretamente a qualidade da segurança pública. Profissionais bem remunerados e reconhecidos desempenham suas funções com mais dedicação e eficiência. O reajuste contribuirá para o aumento da produtividade, da autoestima e da credibilidade da categoria, além de reduzir pedidos de exoneração, atividades paralelas irregulares (bicos), casos de corrupção, problemas emocionais e até mesmo situações extremas, como o suicídio.

Diante do exposto, torna-se imprescindível que o Governo do Estado de Roraima proceda ao reajuste dos subsídios, corrigindo a defasagem acumulada ao longo desses mais de 10 (dez) anos e assegurando condições dignas aos agentes da segurança pública.

Propõe-se, portanto, o reajuste dos valores constantes no anexo único da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014, considerando os índices inflacionários acumulados desde sua implementação.

Para viabilizar essa medida, as despesas decorrentes serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Dessa forma, solicito a análise e atendimento desta Indicação Parlamentar, contando com a prioridade da gestão do Excelentíssimo Senhor Governador Antônio Denarium para sua implementação, em reconhecimento ao compromisso do governo com os militares estaduais e à relevância e urgência do tema ora proposto.

Sala das Sessões, 24 de março de 2025.

LUCAS SOUZA
DEPUTADO ESTADUAL - PL

INDICAÇÃO Nº 95/2025

O Deputado Estadual Rarison Francisco Rodrigues Barbosa, com fundamento nos artigos 218 a 220 do **Novo Regimento Interno – Resolução Legislativa nº 008/2023**, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima da seguinte **INDICAÇÃO**:

Ao Governo do Estado de Roraima, acerca da necessidade de correção de irregularidades no Concurso Público da Polícia Civil de Roraima, ampliação do número de vagas e aproveitamento dos candidatos aprovados.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Indicação Legislativa visa recomendar a tomada de providências urgentes quanto às irregularidades verificadas no Concurso Público da Polícia Civil de Roraima. A segurança pública, como dever do Estado e direito fundamental do cidadão, não pode ser prejudicada por falhas administrativas que levem à exclusão indevida de candidatos aptos a exercer as funções policiais.

Nesta senda, visa a correção das distorções observadas no certame, assegurando o respeito aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, isonomia e segurança jurídica, além de abordar a necessidade de ampliação do efetivo da Polícia Civil em face do déficit de servidores e do elevado número de aposentadorias previstas. Uma eventual inércia do poder público nesse sentido comprometeria a prestação do serviço essencial de segurança, colocando em risco a população e sobrecarregando os atuais servidores.

1. DAS IRREGULARIDADES NA CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS

O Edital nº 2 - PCRR/SEGAD, de 31 de março de 2022 (retificado), estabeleceu que a classificação dos candidatos deveria considerar a soma das notas da prova objetiva e da prova discursiva. No entanto, a lista final publicada pela administração pública desconsiderou esse critério, utilizando exclusivamente a nota da prova discursiva para a classificação, em clara afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Imagem: Trecho do Edital nº 2 – PCRR/SEGAD.

22. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO DA PROVA DISCURSIVA DE CONHECIMENTOS GERAIS

(...)

m. será considerado habilitado o candidato que obtiver nota final igual ou superior a 70(setenta) pontos, na somatória das notas das provas objetivas e discursiva.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 632.853, consolidou o entendimento de que *qualquer modificação arbitrária nos critérios do edital é ilegal e passível de anulação*. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.554.064/MG, determinou que *a administração pública deve observar rigorosamente os critérios previamente estabelecidos para garantir a segurança jurídica*.

Dessa forma, impõe-se a correção da classificação para restabelecer a legalidade e a isonomia do certame. A manutenção da classificação irregular fere os direitos dos candidatos e pode ensejar um grande número de ações judiciais, onerando ainda mais os cofres públicos e retardando a recomposição do efetivo da Polícia Civil.

2. DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A doutrina administrativa consagra o princípio da proteção da confiança, o qual está intimamente ligado à segurança jurídica, impedindo que atos administrativos sejam alterados de maneira arbitrária. Maria Sylvania Zanella Di Pietro, em “Direito Administrativo” (2022), destaca que *a administração pública deve respeitar as legítimas expectativas dos administrados quando estes cumprem todas as exigências previstas no edital*.

No presente caso, a **mudança nos critérios de classificação afronta esse princípio, gerando prejuízos a candidatos que, de boa-fé, atenderam a todos os requisitos estabelecidos**. Ademais, essa alteração inesperada e sem fundamentação suficiente atenta contra a previsibilidade dos atos administrativos, desestimulando a participação da sociedade em concursos públicos, essenciais para a oxigenação da administração pública.

3. DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS

É sabido que a Polícia Civil de Roraima enfrenta um déficit crescente de servidores, agravado pela ausência de concursos regulares. O último certame foi realizado há mais de duas décadas, resultando no envelhecimento do quadro funcional. Segundo dados do Fundo Nacional de Segurança Pública e do **Ofício nº 2599/2024/SEPLAN/GAB, já havia um déficit de 167 servidores nos cargos de Agente de Polícia, Escrivão e Perito Papiloscopista**.

Além disso, **projeções indicam que aproximadamente 300 policiais civis estarão aptos a se aposentar nos próximos anos, reduzindo ainda mais o efetivo da instituição**. A nomeação dos candidatos já aprovados no concurso vigente, portanto, constitui a solução mais econômica e eficiente para suprir essa carência, evitando um novo certame que demandaria investimentos superiores a R\$ 8 milhões. Pode-se concluir que **é inevitável uma redução drástica no efetivo da Polícia Civil de Roraima**, que poderá ter, em alguns meses, uma redução de mais de 40% do seu efetivo devido às aposentadorias.

A falta de policiais impactará diretamente a eficiência das investigações e a segurança da população. Em diversas delegacias, pode haver sobrecarga de trabalho, atrasos em inquéritos e dificuldades na elucidação de crimes, o que reforça a necessidade urgente de recomposição do quadro funcional.

4. DA CLÁUSULA DE BARREIRA E DA EXCLUSÃO INJUSTIFICADA DE CANDIDATOS

O certame impôs uma cláusula de barreira que restringiu indevidamente a participação de candidatos aprovados em etapas subsequentes. Tal restrição contraria o entendimento do STF no Recurso Extraordinário 635.739, que estabeleceu que critérios desproporcionais e injustificados de eliminação em concursos públicos violam os princípios da razoabilidade e da ampla acessibilidade aos cargos públicos. A doutrina preconiza que qualquer ato administrativo que limite de maneira indevida o acesso de candidatos ao serviço público deve ser considerado nulo, por ferir os princípios da isonomia e do acesso universal aos cargos públicos.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, INDICA-SE ao Governo do Estado de Roraima que adote as seguintes providências:

- **Revogação da cláusula de barreira**, assegurando que todos os candidatos habilitados prossigam nas demais etapas do certame;
- **Inclusão dos candidatos aprovados no Cadastro de Reserva**, permitindo sua nomeação conforme a necessidade da administração pública;
- **Ampliação do número de nomeações para os cargos de Agente de Polícia, Escrivão e Perito Papiloscopista**, suprimindo o déficit atual e os cargos vagos futuros, decorrentes de aposentadorias iminentes;
- **Cumprimento das recomendações do Ministério Público e das decisões judiciais favoráveis aos candidatos prejudicados**;
- **Adoção de medidas administrativas para evitar novas distorções em concursos futuros**, garantindo a transparência e a legalidade dos certames.

Palácio Antônio Augusto Martins,

Boa Vista – Roraima, data constante no sistema.

Deputado Estadual RARISON BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO 252/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de fiscal do Contrato nº 007/2025, conforme artigo 117 da Lei 14.133/21.

Fiscal Titular	Lillian Rodrigues Melo, matrícula: 26.888
Fiscal Suplente	Ariel Rafa Barbosa Lustosa, matrícula: 28.390
Processo	86/2024
Contratada	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER
CPF/CNPJ	34.808.220/0001-68
Objeto	Contratação de empresa para fornecimento de água tratada e prestação de serviços de coleta e tratamento de esgotos sanitários pela CAER, para atender a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima – ALE/RR e seus anexos, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 7 de abril de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 253/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Convalido o afastamento com ônus da servidora Sônia Lúcia Nunes Pinto, matrícula 14600, com ida e volta em 24 de fevereiro de 2025, para assessorar os deputados que compõem a CPI da Grilagem de Terras, em Rorainópolis.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 7 de abril de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS**RESOLUÇÃO Nº 4961/2025-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar LUCYANE DE OLIVEIRA MONTEIRO AGUIAR, matrícula: 33776, CPF: ***.091.152-** do Cargo Comissionado de CT-IV Assessor(a) Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de março de 2025.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4962/2025-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o(a) servidor(a) NELSON VIEIRA BARROS, matrícula: 22733, de 14 (quatorze) dias de afastamento consecutivos de LICENÇA MÉDICA, no período de 16/03/2025 a 28/03/2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 16 de março de 2025.

Boa Vista - RR, 10 de abril de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4963/2025-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao servidor WEVERSON SOARES DE ALMEIDA NETO, matrícula 29188, Analista Legislativo-ALE/AL, 20 (vinte) dias consecutivos de Licença Paternidade, no período de 17/02/2025 a 08/03/2025, conforme disposto no art 7º, inciso XIX da CF/88 e art. 4º, parágrafo Único do ADCT da Constituição Estadual, com a redação dada pela EC 046/2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 17 de fevereiro de 2025.

Boa Vista - RR, 10 de abril de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

**RESOLUÇÃO Nº 4964/2025-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora DANIELA GOMES DO NASCIMENTO, matrícula: 26080, 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de Licença Maternidade, no período de 12/02/2025 a 10/08/2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 12 de fevereiro de 2025.

Boa Vista - RR, 10 de abril de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4965/2025-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora HELEN PAULA GALE DA CUNHA, matrícula: 32803, 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de Licença Maternidade, no período de 22/02/2025 a 20/08/2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 22 de fevereiro de 2025.

Boa Vista - RR, 10 de abril de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4966/2025-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora JULIANE MOREIRA DA SILVA FERREIRA, matrícula: 32732, 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de Licença Maternidade, no período de 30/01/2025 a 28/07/2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 30 de janeiro de 2025.

Boa Vista - RR, 10 de abril de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4967/2025-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora ROBERVANIA DE SOUZA ABREU, matrícula: 29674, 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de Licença Maternidade, no período de 05/02/2025 a 03/08/2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 05 de fevereiro de 2025.

Boa Vista - RR, 10 de abril de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

